



# **POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**



**Estado da arte dos direitos  
socioterritoriais e ambientais  
na Amazônia Legal**



## EQUIPE INESC

### Conselho Diretor

Aline Maia Nascimento  
Elisabetta Recine  
Luiz Gonzaga de Araújo  
Romi Márcia Bencke

### Conselho Fiscal

Enid Rocha  
Augustino Veit

### Colegiado de Gestão

Cristiane da Silva Ribeiro  
José Antônio Moroni  
Nathalie Beghin

### Gerente Financeiro, Administrativo e de Pessoal

Ana Paula Felipe

### Assistente da Direção

Marcela Coelho M. Esteves  
Thayza Benetti

### Planejamento, Monitoramento, Avaliação, Aprendizagem – PMAA

Adriana Silva Alves

### Equipe de Comunicação

Gabriela Alves  
Sílvia Alvarez  
Thays Ferrari Puzzi

### Assessoria Política

Alessandra Cardoso  
Carmela Zignoni  
Carolina Alves  
Cássia Lopes  
Cássio Cardoso Carvalho  
Cleo Manhas  
Dyarley Viana de Oliveira  
Rárisson Sampaio  
Sheilla Dourado  
Teresa Ruas  
Thallita de Oliveira

### Educador Social

Markão Aborigine

### Assistente de Contabilidade

Josemar Vieira dos Santos

### Assistente Financeiro

Ricardo Santana da Silva

### Auxiliares Administrativos

Adalberto Vieira dos Santos  
Eduarda R. Aguiar Figueiredo  
Eugênia Christina Alves  
Ferreira  
Isabela Mara dos Santos da  
Silva

### Auxiliar de Serviços Gerais

Roni Ferreira Chagas

### Estagiário

Andrey Felype

## APOIO INSTITUCIONAL

CLUA – Climate and Land Use  
Alliance

ETF – Energy Transition Fund

Fastenaktion

FDCC (T.F. 1/2024)

Fundação Charles Stewart  
Mott

Fundação Ford

Fundação Heinrich Böll

Fundar

Fundo Malala

ICS – Instituto Clima e  
Sociedade

KNH – Kindernothilfe

OSF – Open Society  
Foundations

PPM – Pão para o Mundo

Rainforest Foundation Norway

SEJUS (T.F. 18/2024)

WRI – World Resources  
Institute

## FICHA TÉCNICA

### Coordenação Política

Cristiane Ribeiro  
José Antônio Moroni  
Nathalie Beghin  
(Colegiado de Gestão do  
Inesc)

### Coordenação técnica

Carolina Alves  
Sheilla Dourado

### Redação

Danilo Serejo (consultor)

### Diagramação

Raones Ramos

### Revisão técnica

Nathalie Beghin

### Revisão gramatical

Paulo Castro  
(Books Maze Publishers)

## Inesc – Instituto de Estudos Socioeconômicos

Endereço: SCS Quadra 01 - Bloco L, n° 17, 13º Andar Cobertura

– Edifício Márcia. CEP: 70.307-900 - Brasília/DF

Telefone: + 55 61 3212-0200

E-mail: [inesc@inesc.org.br](mailto:inesc@inesc.org.br)

Página Eletrônica: [www.inesc.org.br](http://www.inesc.org.br)

É permitida a reprodução total ou parcial do texto, de forma gratuita,  
desde que seja citada a fonte e inclua a referência ao texto original.

# Lista de siglas

**CDSPCT/AMP** Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais<sup>1</sup>

**CECT** Cadastro Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais do Amazonas

**CDRU** Concessão de Direito Real de Uso<sup>2</sup>

**CNMP** Conselho Nacional do Ministério Público

**CNPCT** Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais

**COEMA** Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima

**FNDF** Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

**INESC** Instituto de Estudos Socioeconômicos

**MIQCB** Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu

**OIT** Organização Internacional do Trabalho

**PCT** Povos e comunidades tradicionais

**PCSA** Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais

**SFB** Serviço Florestal Brasileiro

**SEANP** Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas

**SEDIHPOP** Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular<sup>3</sup>

**SEMA** Secretaria de Estado do Meio Ambiente<sup>4</sup>

**SEUC** Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza<sup>5</sup>

**SNUC** Sistema Nacional de Unidades de Conservação

**TAUS** Termo de Autorização de Uso Sustentável

**UC** Unidade de conservação

<sup>1</sup> Colegiado do Estado do Amapá.

<sup>2</sup> Referente a terras públicas do Amapá.

<sup>3</sup> Órgão público estadual do Maranhão.

<sup>4</sup> Órgão público estadual do Amapá.

<sup>5</sup> Sistema estadual do Pará.



# Sumário

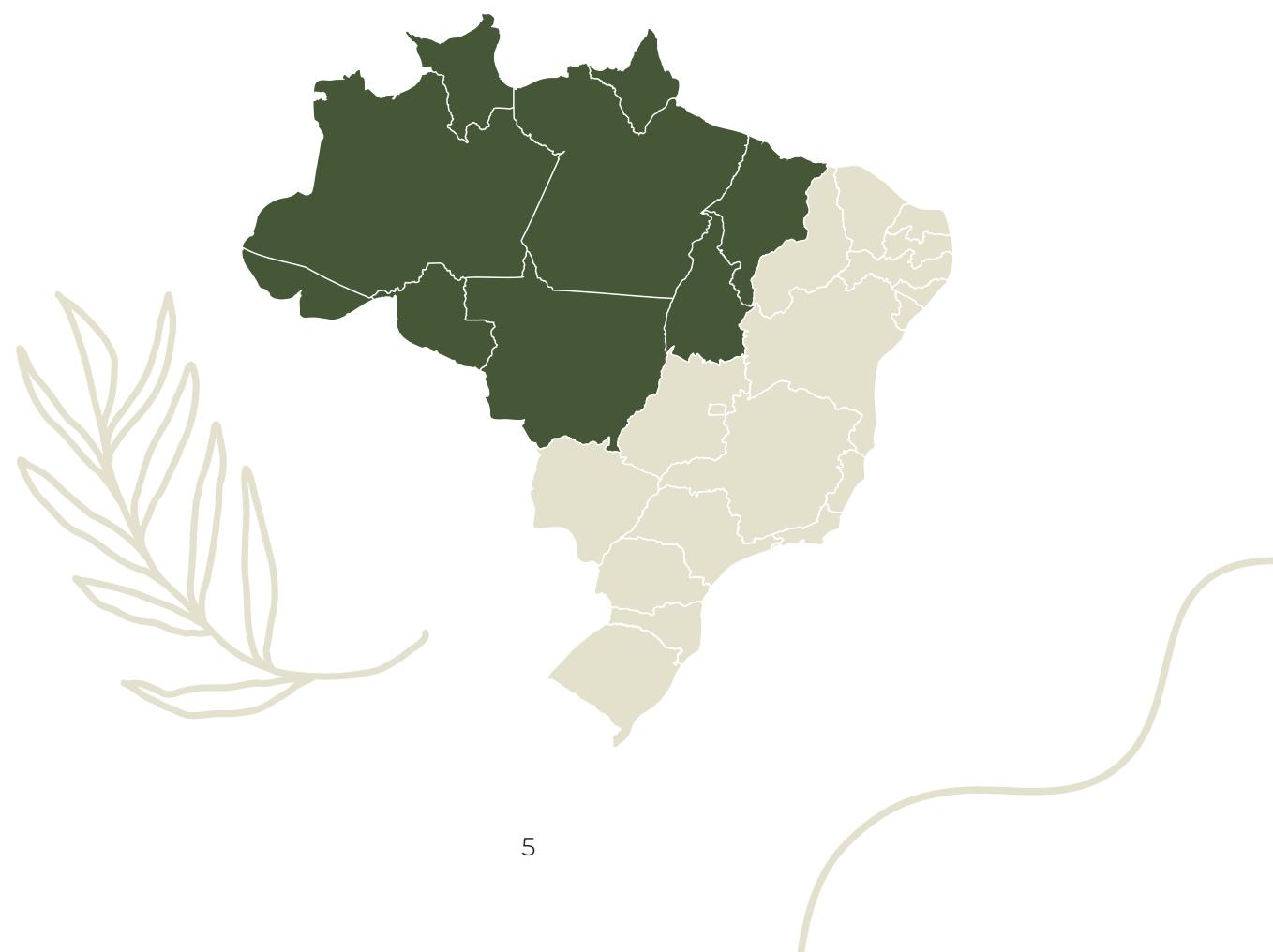
<b>1. Apresentação .....</b>	<b>5</b>
<b>2. Povos e comunidades tradicionais à luz da legislação federal e internacional.....</b>	<b>6</b>
<b>3. Povos e comunidades tradicionais na Amazônia Legal brasileira.....</b>	<b>9</b>
<b>3.1 Mapeamento do estado da arte dos direitos socioterritoriais .</b>	<b>9</b>
3.1.1 Estado do Acre.....	9
3.1.2 Estado do Amapá .....	10
3.1.4 Estado do Maranhão .....	12
3.1.5 Estado do Mato Grosso.....	15
3.1.6 Estado do Pará .....	15
3.1.7 Estado de Rondônia.....	16
3.1.8 Estado de Roraima .....	16
3.1.9 Estado do Tocantins.....	17
<b>3.2 O estado da arte: repertório jurídico e suas implicações práticas .....</b>	<b>17</b>
<b>4. Considerações finais .....</b>	<b>23</b>
I. Criação de um marco jurídico federal específico para PCT .....	25
II. Harmonização das leis estaduais com diretrizes federais.....	25
III. Instituição de instrumentos de titulação coletiva e definitiva..	26
V. Criação de órgãos estaduais específicos para a gestão territorial de PCT .....	26
VI. Integração territorial com políticas ambientais, climáticas e de sociobiodiversidade.....	27
VII. Proteção jurídica contra o avanço da grilagem, da mineração e da expansão agropecuária .....	27
VIII. Divulgação e unificação de procedimentos e bases de dados...	27

# 1. Apresentação

O presente estudo tem por finalidade apresentar o estado da arte dos direitos socioterritoriais e ambientais de povos e comunidades tradicionais que não são amparados por legislações específicas de posse e propriedade de terras de povos indígenas e quilombolas no Brasil, com o mapeamento da legislação federal e das leis estaduais dos nove estados da Amazônia Legal brasileira.

Diferentemente dos povos indígenas e quilombolas, os demais povos e comunidades tradicionais presentes no Brasil, em especial nos estados da Amazônia Legal, coexistem num cenário de total ou parcial vazio de normas jurídicas que lhes assegurem direitos territoriais e o pleno acesso às políticas públicas.

Esse cenário de insegurança jurídica é objeto central de exame do presente estudo, que busca mapear, analisar e elucidar as principais legislações referidas aos demais povos e comunidades tradicionais na Amazônia Legal brasileira e evidenciar os principais impasses para a sua realização e efetivação. Com isso, pretende-se apresentar ao público interessado o estado da arte sobre o repertório jurídico acerca dos direitos de povos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal que não são destinatários de direitos específicos, como é o caso de comunidades indígenas e quilombolas.



## **2. Povos e comunidades tradicionais à luz da legislação federal e internacional**

Dados cotejados pelo Ministério Público Federal, no âmbito do projeto Territórios Vivos, registram a existência de cerca de 6.065.920 pessoas pertencentes a diferentes segmentos de povos e comunidades tradicionais (PCT).

Formalmente, o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) reúne 28 segmentos desses povos, que são povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fechos de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros, caboclos e juventude de povos e comunidades tradicionais.

No plano federal, é o Decreto nº 6.040/2007, art. 3º, § 1º, que traz o conceito jurídico de povos e comunidades tradicionais (PCT), para o qual são

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007)

Na esfera federal, povos e comunidades tradicionais dispõem de um amplo aparato jurídico, que, integrado ao rol de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, permite-lhes certa tranquilidade, pelo menos no plano formal.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico quanto aos direitos de povos e comunidades tradicionais, principalmente povos indígenas e quilombolas, ao consignar, em seu texto, o direito à posse e à propriedade desses povos, respectivamente.

No entanto, o mesmo não se pode afirmar com tanta segurança quando se trata de demais povos e comunidades tradicionais, que ainda amargam o dissabor de legislações espar-sas e descentralizadas em distintos órgãos dos governos estaduais, o que dificulta o seu acesso à justiça, a efetivação de direitos, o pleno gozo das políticas públicas e os direitos à posse e à propriedade, conforme se verá adiante, quando da análise do repertório legis-lativo presente nos estados da Amazônia Legal.

O quadro a seguir apresenta uma linha do tempo com os principais marcos normativos referentes a PCT no âmbito federal.

**QUADRO 1. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: PRINCIPAIS MARCOS REGULA-TÓRIOS NO ÂMBITO FEDERAL**

Ano	Legislação	Assunto
<b>1998</b>	Constituição da República Federativa do Brasil	Aplicação e/ou extensiva da CF/88, uma vez que não há dispositivos constitucionais específicos para PCT, exceto povos indígenas e quilombolas.
<b>1992</b>	Decreto nº 2.519	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992.
<b>2000</b>	Lei no 9.985.	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Foi criada a modalidade de unidade de conservação de uso sustentável, que prevê a ocupação de povos tradicionais.
<b>2002</b>	Decreto Legislativo nº 143	Ratifica a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre povos indígenas e tribais. Determina a obrigatoriedade do direito de consulta prévia, livre e informada e de boa fé, mediante medidas legislativas e administrativas que sejam capazes de afetar os direitos e modos de vida de PCT.
<b>2007</b>	Decreto nº 6.040	Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais.
<b>2006</b>	Lei nº 11.284	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).
<b>2010</b>	Portaria nº 89, de 15 de abril	Criação do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS). Foi publicada com o objetivo de disciplinar a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial voltados à subsistência dessa população, mediante a outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), a ser conferido em caráter transitório e precário pelos superintendentes do patrimônio da União.
<b>2015</b>	Lei nº 13.123	Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade.

<b>Ano</b>	<b>Legislação</b>	<b>Assunto</b>
<b>2016</b>	Decreto nº 8.750	Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais e reconhece 29 categorias de povos tradicionais no Brasil.
<b>2024</b>	Decreto nº 12.046	Regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e dá outras providências.
<b>2025</b>	Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro	Dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas localizadas na Amazônia Legal.

Fonte: elaboração feita pelo autor.

Destacamos importantes dispositivos jurídicos referentes aos direitos de povos e comunidades tradicionais no âmbito da esfera federal.

São eles: a Constituição Federal de 1988; o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); a Resolução CNMP nº 230/2021; e o Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Do ponto de vista da legislação internacional, destacam-se: a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural; a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Convenção sobre Diversidade Biológica; e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Mesmo assim, naquilo que lhes é mais importante – o direito à terra e ao território –, identifica-se a ausência de uma lei ou de um outro instrumento jurídico que trate do direito à propriedade desses povos e comunidades que não são sujeitos de direitos da legislação exclusivamente voltada para povos indígenas e quilombolas.

# **3. Povos e comunidades tradicionais na Amazônia Legal brasileira**

## **3.1 Mapeamento do estado da arte dos direitos socioterritoriais**

A Amazônia Legal brasileira possui um grande número de povos e comunidades tradicionais. Para além de povos indígenas e quilombolas, possui outros segmentos sociais, tais como: andirobeiros, bezendeiras, caboblos, retireiros do Araguaia, ribeirinhos, piacabeiros e quebradeiras de coco babaçu.

Nos quadros a seguir, reúne-se a principal legislação referente a povos e comunidades tradicionais por estado da Amazônia Legal.

### **3.1.1 Estado do Acre**

A Constituição Estadual do Acre não apresenta normas referentes a outros povos e comunidades tradicionais, pois se limita a legislar somente sobre a matéria indígena, conforme consta na seção III, artigo 220-A, e nos dispositivos seguintes. Contudo, a legislação infraconstitucional aborda a questão, ainda que de forma ligeira e pouco contundente.

**QUADRO 2. PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS NO ACRE**

<b>Normas jurídicas</b>	<b>Assuntos</b>	<b>Destaques</b>
<u>Lei nº 2.840, de 8 de janeiro de 2014</u>	Institui o Programa Estadual de Regularização Fundiária e dispõe sobre a doação e a venda de áreas de domínio da administração pública direta e indireta, para efeito de regularização fundiária de interesse social.	A lei trata da regularização fundiária voltada ao interesse social, mas não menciona povos e comunidades tradicionais. Não há instrumentos específicos voltados a esses grupos.
<u>Lei nº 1.957, de 4 de dezembro de 2007</u>	Autoriza o Poder Executivo a realizar alienação e legitimação de posse de terras públicas, para efeito de regularização fundiária.	Trata-se de uma norma ampla sobre a alienação de terras públicas, mas sem qualquer referência a povos e comunidades tradicionais. Não aborda salvaguardas específicas.

Normas jurídicas	Assuntos	Destaques
<u>Lei nº 3.765/2021</u>	Dispõe sobre o reconhecimento, para fins jurídicos e administrativos, as organizações de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e centros espíritas como templos religiosos no estado.	Reconhece as organizações de matriz africana e os centros espíritas como templos religiosos, garantindo a sua proteção e o seu reconhecimento institucional.
<u>Lei nº 3.883, de 17 de dezembro de 2021</u>	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas – SEANP.	Garante a permanência de comunidades tradicionais em unidades de conservação e assegura seus direitos territoriais ligados à conservação.

Fonte: elaboração feita pelo autor.

### 3.1.2 Estado do Amapá

O Estado do Amapá possui o Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (CDSPCT). Criado pela Lei nº 3.525, de 15 de julho de 2010, e reorganizado pela Lei nº 5.755, de 28 de dezembro de 2021, o CDSPCT é um órgão colegiado, deliberativo e normativo.

No âmbito de sua competência, o CDSPCT tem a finalidade de apresentar proposições, apoiar e monitorar ações de políticas públicas relacionadas à sociobiodiversidade. Ele é vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema/AP) e tem por finalidade, dentre outras coisas, “propor e estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Amazonas”, conforme consta em legislação referida.

É um órgão tripartite, que reúne 43 representações da sociedade civil, do poder público e de entidades de ensino, pesquisa e extensão. Não se tem informações públicas se o CDSPCT alcançou o seu objetivo maior, que era instituir a Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais.

No quadro a seguir destacam-se as principais normas e leis referentes aos direitos de PCT no Estado do Amapá.

### QUADRO 3. PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS NO AMAPÁ

Normas jurídicas	Assuntos	Destaques
<u>Constituição do Estado do Amapá</u>	Direitos previstos na Constituição Estadual.	Prevê a criação de reservas extrativistas, proteção cultural e participação de pescadores e extrativistas. Reforça salvaguardas ambientais e territoriais.
<u>Lei nº 3.128, de 22 de outubro de 2024</u>	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico.	Valoriza os conhecimentos tradicionais e garante a participação de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais na política climática.
<u>Lei Complementar nº 169, de 9 de janeiro de 2025</u>	Estabelece no âmbito do Estado do Amapá as diretrizes, os princípios, os objetivos, os fundamentos e os instrumentos de incentivos para ampliar e desenvolver o setor primário a partir da cadeia produtiva de óleos essenciais.	Reconhece os saberes tradicionais e assegura a participação e os benefícios a extrativistas e comunidades tradicionais, incluindo a consulta prévia e a repartição de benefícios.
<u>Lei Complementar nº 110, de 15 de janeiro de 2018</u>	Dispõe sobre as terras públicas e devolutas do estado, disciplina sua ocupação e dá outras providências.	Prevê a CDRU para diversas categorias, incluindo comunidades tradicionais, fortalecendo a regularização fundiária e o uso sustentável.
<u>Decreto nº 5.762, de 3 de outubro de 2013</u>	Estipula critérios e procedimentos gerais para concessão florestal no âmbito das florestas públicas sob o domínio do Estado do Amapá.	Reconhece as populações tradicionais como “comunidades locais” e permite a sua participação em concessões florestais estaduais.

Fonte: elaboração feita pelo autor.

#### 3.1.3 Estado do Amazonas

O capítulo XIII da Constituição do Estado do Amazonas legisla sobre a população ribeirinha e os povos da floresta, conforme estabelecem os artigos 249, 250 e 251.

Também no artigo 205, inciso IV, a referida constituição se compromete em proteger as

expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mestiças e caboclas e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazônese e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado. (AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas, promulgada em 5 de outubro de 1989. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 1989. Disponível em: <[https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario\\_am/12/1989/10/746](https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/1989/10/746)>. Acesso em: nov. 2025.)

#### **QUADRO 4. PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS NO AMAZONAS**

<b>Normas jurídicas</b>	<b>Assuntos</b>	<b>Destaques</b>
<u>Lei n° 3.804/2012 (Lei de Terras)</u>	Dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do estado, altera a Lei n° 2.754, de 29 de outubro de 2002, e dá outras providências.	Inclui a proteção às comunidades tradicionais e prevê a criação de assentamentos e mecanismos de regularização que consideram suas especificidades.
<u>Lei n° 5.536/2021 (altera a Lei Estadual nº 3.804/2012, conhecida como Lei de Terras)</u>	Inclui o parágrafo único no artigo 39 da Lei n° 3.804, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do estado; altera a Lei n° 2.754, de 29 de outubro de 2002, e dá outras providências.	Permite a CDRU coletiva por prazo indeterminado para PCT, de maneira a fortalecer a segurança jurídica territorial.
<u>Lei n° 3.525/2010</u>	Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais no Estado do Amazonas - CDSPCT/AM, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Altera a Lei Delegada nº 66, de 9 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de 2007, e dá outras providências.	Institui o referido colegiado, que garante a participação dos povos e das comunidades tradicionais na formulação de políticas públicas.
<u>Decreto n° 50.941/2024</u>	Regulamenta a CDRU coletiva.	Define procedimentos para territórios de uso comum, ampliando instrumentos de regularização para PCT.
<u>Lei n° 6.052/2022</u>	Propicia o reconhecimento cultural indígena.	Reconhece a contribuição cultural e ambiental dos povos indígenas, reforçando sua visibilidade e sua valorização sociocultural.

Fonte: elaboração feita pelo autor.

#### **3.1.4 Estado do Maranhão**

O artigo 196 da Constituição Estadual do Maranhão fala expressamente em assegurar “a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária”. Além disso, diversos municípios possuem leis municipais do babaçu livre. Embora o estado tenha registrado significativos avanços em relação ao tema, destaca-se uma recente alteração na lei estadual de terras que veta a regularização de terras ocupadas por PCT, o que se constitui, assim, como um dos maiores retrocessos fundiários relativos aos direitos territoriais desses povos.

**QUADRO 5. PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS NO MARANHÃO**

<b>Normas jurídicas</b>	<b>Assuntos</b>	<b>Destaques</b>
<u>Constituição do Estado do Maranhão</u>	Exploração dos babaçuais em regime de economia familiar.	Garante a exploração comunitária e familiar dos babaçuais, reconhecendo a sua importância econômica e cultural.
<u>Lei nº 12.169, de 19 de dezembro de 2023 (Lei de Terras)</u>	Altera a Lei de Terras.	Impede a regularização fundiária em áreas ocupadas por quilombolas, quebradeiras de coco e outros PCT.
<u>Decreto nº 37.761/2022</u>	Estabelece a Política Estadual de Proteção aos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Afro-Brasileiros.	Estabelece a referida política, garantindo os direitos culturais e religiosos dos citados grupos.
<u>Decreto nº 33.661/2017</u>	Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Quilombola do Maranhão.	Define uma atenção específica à população negra e às comunidades tradicionais, considerando suas práticas culturais e suas necessidades específicas.
<u>Portaria Conjunta SEDIHPOP/SEMA nº 1, de 13 de junho de 2022</u>	Trata sobre a consulta prévia, livre e informada.	Regulamenta, de maneira controversa, procedimentos de consulta prévia a PCT.
<u>Portaria GAB/SEDIHPOP nº 1, de 5 de janeiro de 2024</u>	Cria o Cadastro Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais (CECT).	Cria o referido cadastro e define o conceito amplo de PCT. Garante o direito à consulta mesmo sem inscrição ativa.

Fonte: elaboração feita pelo autor.

Merece destaque o aparato legislativo referente às quebradeiras de coco babaçu. As chamadas leis do babaçu livre estão presentes em 12 municípios do Estado do Maranhão e se inserem no rol do marco normativo que trata sobre o livre acesso aos babaçuais pelas quebradeiras de coco.

No Estado do Maranhão, registram-se as leis nos municípios mencionados a seguir.

**QUADRO 6. MUNICÍPIOS MARANHENSES COM LEIS DO BABAÇU LIVRE**

Assuntos	Destaques
Lago do Junco	Lei nº 05/1997 e Lei nº 01/2002
Lago dos Rodrigues	Lei nº 32/1999
Esperantinópolis	Lei nº 255/1999
São Luís Gonzaga	Lei nº 319/2001
Lima Campos	Lei nº 466/2003
Imperatriz	Lei nº 1.084/2003
Pedreiras	Lei nº 1.137/2005
São José dos Basílios	Lei nº 52/2005
Cidelândia	Lei nº 01/2005
Amarante do Maranhão	Lei nº 227/2006
Vila Nova dos Martírios	Lei nº 106/2007
São Pedro da Água Branca	Lei nº 168/2012

Fonte: Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB). Informativo Babaçu Livre, 2024.

Tais leis exercem fundamental importância no uso pleno da terra e do território por quebradeiras de coco.

Segundo o Informe Babaçu Livre (2024), do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, as referidas leis têm como principais medidas: (I) a proibição da derrubada de palmeiras (florestas de babaçu); (II) o livre acesso das comunidades agroextrativistas aos babaçuais; (III) a proibição do uso de agrotóxicos por qualquer forma de utilização; (IV) a proibição de queimadas dos babaçuais e do corte do cacho do coco inteiro (porque isso compromete a reprodução e a vida das palmeiras, além de comprometer as formas de utilização tradicional sustentável do coco); (V) a proteção dos biomas da Caatinga, do Cerrado e da Amazônia contra atividades predatórias; (VI) a regularização fundiária em toda a área de abrangência das florestas de babaçu; e (VII) o monitoramento e a efetivação das leis de babaçu livre aprovadas nos municípios e nos estados.

### 3.1.5 Estado do Mato Grosso

O Estado do Mato Grosso instituiu o Conselho Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais, mas não registra nenhum avanço na política de regularização fundiária, legando, com isso, um estado de abandono legislativo sobre a matéria, conforme se verifica no quadro a seguir.

**QUADRO 7.** PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS NO MATO GROSSO

Normas jurídicas	Assuntos	Destaques
<u>Lei nº 12.371/2023</u>	Dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do estado, altera a Lei nº 2.754, de 29 de outubro de 2002, e dá outras providências.	Cria um conselho específico para os povos tradicionais, abrangendo a integralidade da lei.
<u>Lei nº 12.829, de 27 de março de 2025</u>	Institui a Política Estadual dos Serviços Ambientais.	Fortalece o papel dos povos tradicionais na conservação, no uso sustentável e na recuperação de recursos. Conserva o conhecimento e a biodiversidade (art. 4º, inciso III, e art. 6º).

Fonte: elaboração feita pelo autor.

### 3.1.6 Estado do Pará

O Pará possui uma legislação sólida, que prioriza, para efeitos de regularização fundiária, a destinação de terras para povos e comunidades tradicionais.

**QUADRO 8.** PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS NO PARÁ

Normas jurídicas	Assuntos	Destaques
<u>Lei nº 8.878, de 8 de julho de 2019 (Lei de Terras)</u>	Estabelece a regularização fundiária em terras públicas.	Prioriza a regularização de áreas ocupadas por comunidades tradicionais (art. 13).
<u>Lei nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023</u>	Institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.	Institui a integralidade da Lei de Benefício de Proteção de Territórios Tradicionais pela via do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).
<u>Decreto nº 1.190, de 25 de novembro de 2020</u>	Regulamenta a Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais, e dá outras providências.	Dá preferência a quilombos e comunidades tradicionais em conflitos. Estabelece a consulta prévia para passagem em territórios tradicionais e quilombolas (art. 6º, art. 95 e art. 96).

Fonte: elaboração feita pelo autor.

### **3.1.7 Estado de Rondônia**

Conforme se verifica no quadro a seguir, o Estado de Rondônia adota uma postura de “ambientalização” da questão, ao passo que se registra total omissão de dispositivo normativo relativo à regularização fundiária de povos e comunidades tradicionais.

**QUADRO 9.** PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS EM RONDÔNIA

Normas jurídicas	Assuntos	Destaques
<u>Lei nº 4.637/2018</u>	Estabelece a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais.	Garante os direitos de povos tradicionais, a etnodiversidade e o consentimento prévio. Apoia a conservação de florestas habitadas por povos indígenas e comunidades tradicionais (art. 3º, art. 6º, inciso II, e art. 32, inciso VII).

Fonte: elaboração feita pelo autor.

### **3.1.8 Estado de Roraima**

Na sua grande maioria, o aparato legislativo estadual em relação ao tema está restrito à questão indígena, de maneira que se identificou apenas uma lei voltada para outros povos e comunidades.

**QUADRO 10.** PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS EM RORAIMA

Normas jurídicas	Assuntos	Destaques
<u>Lei nº 2.006, de 2 de julho de 2024</u>	Estabelece a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.	Define os povos e as comunidades tradicionais como grupos diferenciados. Garante sua autonomia na conservação e no uso sustentável de recursos (art. 2º, inciso X, e art. 3º, inciso III).

Fonte: elaboração feita pelo autor.

### 3.1.9 Estado do Tocantins

Não foram identificadas leis robustas voltadas para a política de regularização de povos e comunidades tradicionais, conforme mostram as leis apresentadas no quadro a seguir.

**QUADRO 11.** PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS NO TOCANTINS

Normas jurídicas	Assuntos	Destaques
<u>Lei Ordinária nº 3.804, de 29 de julho de 2021</u>	Trata do licenciamento ambiental.	Isenta taxas para atividades de comunidades tradicionais (art. 55, inciso VI, parágrafo único).
<u>Lei Ordinária nº 3.594, de 18 de dezembro de 2019</u>	Estabelece a Política de Uso Sustentável do Capim-Dourado e Buriti.	Promove o desenvolvimento socioeconômico de comunidades tradicionais artesãs. Autoriza a coleta com termos de compromisso em unidades de conservação (art. 4, inciso I, art. 12 e art. 15).

Fonte: elaboração feita pelo autor.

O Estado do Tocantins possui uma Lei Estadual de Terras, a Lei nº 3.525, de 8 de agosto de 2019, que “dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais no estado, na forma que especifica, e adota outras providências”. No entanto, não faz menção a outros povos e comunidades tradicionais, limitando-se aos povos indígenas e quilombolas.

A referida lei é controversa e suscita críticas de especialistas e de movimentos sociais, por permitir que títulos de propriedade privada da terra sejam validados em cartório sem a origem do imóvel devidamente regularizada, contrariando o que determina a Constituição Federal<sup>1</sup>.

O Tocantins também se apoia na legislação federal para disciplinar questões fundiárias e de terra no estado.

<sup>1</sup> Cf. *Defensoria e movimentos de trabalhadores rurais debatem “Lei de Terras do Tocantins”*. Disponível em: <<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-e-movimentos-dos-trabalhadores-rurais-discutem-lei-de-terrass-do-tocantins>>.

## **3.2 O estado da arte: repertório jurídico e suas implicações práticas**

Os povos e as comunidades tradicionais da Amazônia Legal enfrentam um quadro estrutural de insegurança territorial marcado pela ausência de normas próprias que lhes garantam a propriedade da terra, conforme os dados reunidos neste capítulo 3. Embora haja dispersão normativa em nível federal e estadual, o conjunto não constitui um sistema coerente, o que resulta em vácuos regulatórios, conflitos fundiários, dificuldades de acesso a políticas públicas e obstáculos ao exercício pleno de seus modos de vida tradicionais.

Os dados analisados apresentam um mapeamento jurídico abrangente, que permite sistematizar o estado atual desse arcabouço legal e identificar os principais desafios para sua efetivação. A seguir, organizo esse conteúdo sob uma perspectiva crítica e comparada, de maneira a caracterizar o verdadeiro estado da arte sobre o tema.

No plano nacional, registram-se avanços formais, mas com lacunas estruturais. O marco federal oferece proteção indireta a PCT, mas não assegura o seu direito à propriedade territorial, com exceção dos casos indígenas (art. 231 da CF) e quilombolas (ADCT, art. 68).

Do estudo, destacam-se os principais instrumentos federais existentes:

- Constituição Federal de 1988: inaugura os direitos culturais, ambientais e de participação, mas não cria um regime jurídico territorial a PCT não indígenas e não quilombolas.
- Decreto nº 6.040/2007: institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de PCT. Define juridicamente quem são PCT.
- Lei nº 9.985/2000 (SNUC): reconhece a permanência de comunidades tradicionais em unidades de conservação de uso sustentável.
- Convenção nº 169 da OIT (2002, no Brasil): garante o direito de consulta prévia, livre e informada.
- Portaria nº 89/2010 – TAUS: cria um termo precário para o uso de áreas da União.
- Portaria MMA/MDA nº 1.309/2025: regula o uso tradicional em florestas públicas não destinadas.

Em síntese, o diagnóstico do marco federal revela as seguintes características:

- robustez formal em direitos culturais, ambientais e participativos, embora, no plano material, propicie pouca ou nenhuma efetividade;
- fragilidade absoluta na garantia de propriedade;
- ausência de procedimentos unificados para a identificação, o reconhecimento e a regularização territorial;
- dependência excessiva da interpretação de órgãos fundiários, ambientais e da União.

Tem-se que, no plano federal, o estado da arte revela uma proteção programática, mas não resolutiva, uma vez que é incapaz de assegurar segurança fundiária plena a PCT.

No que diz respeito aos marcos estaduais, identifica-se um cenário de assimetria normativa e desigualdade territorial. A análise da legislação dos nove estados da Amazônia Legal demonstra forte desequilíbrio entre regiões, com algum avanço normativo e virtual ausência de instrumentos aplicáveis a PCT.

A seguir, sintetizo criticamente o panorama construído a partir dos dados cotejados no presente estudo.

**QUADRO 12. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: PANORAMA SOBRE OS MARCOS REGULATÓRIOS NA AMAZÔNIA LEGAL**

Estado	Súmula	Síntese da arte
<b>Acre</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• A constituição estadual não contempla PCT, exceto indígenas.</li><li>• A legislação infraconstitucional tangencia o tema, mas não apresenta instrumentos de titulação.</li><li>• A proteção se limita à permanência em UC ou ao reconhecimento religioso (matriz africana).</li><li>• O estado apresenta um dos marcos mais qualificados para PCT.</li></ul>	Há um avanço mínimo. Percebe-se um vazio normativo persistente, além da inexistência de instrumentos jurídicos claros para a posse e o uso tradicional.
<b>Amapá</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Possui Conselho Estadual (CDSPCT) ativo na lei, ainda que com baixa implementação prática</li><li>• Normas recentes (2024-2025) avançam em: (I) reconhecimento de PCT em políticas climáticas; (II) repartição de benefícios; (III) codificação socioambiental (Código de Governança, de 2025); e (IV) previsão de CDRU coletiva e participação obrigatória em decisões.</li><li>• A constituição estadual reconhece os “ povos da floresta” e garante a proteção cultural e dos ribeirinhos.</li></ul>	Constitui um dos melhores marcos normativos da região, porém ainda sem política estadual plenamente implementada.
<b>Amazonas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• A Lei de Terras (Lei nº 3.804/2012) e uma alteração em 2021 permitem CDRU coletiva por prazo indeterminado, o que constitui um instrumento altamente avançado.</li><li>• O Decreto nº 50.941/2024 regulamenta a regularização coletiva.</li></ul>	Constitui um dos cenários mais positivos, com mecanismos efetivos de regularização territorial coletiva; porém, não foi possível checar a efetividade do marco regulatório.

Estado	Súmula	Síntese da arte
<b>Maranhão</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A constituição estadual reconhece o uso comunitário dos babaçuais.</li> <li>A Lei nº 12.169/2023 (Lei de Terras) afirma que PCT, quebradeiras de coco e quilombolas não podem ter suas terras como objeto de regularização individualizada, de maneira a evitar a grilagem.</li> <li>Há um forte aparato jurídico para quebradeiras de coco, incluindo 12 leis municipais do “Babaçu Livre”.</li> <li>Há uma portaria controversa sobre o direito à consulta prévia, livre e informada.</li> <li>Um marco recente (2023-2025) é focado em clima e serviços ambientais, de modo a reconhecer o papel de PCT.</li> </ul>	Sua principal legislação (a Lei de Terras) veta a regularização de territórios de povos e comunidades tradicionais.
<b>Mato Grosso</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Contudo, não foi identificada nenhuma legislação fundiária específica para o reconhecimento territorial de PCT.</li> </ul>	A proteção ambiental é reconhecida, mas um vácuo fundiário persiste.
<b>Pará</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A Lei de Terras (Lei nº 8.878/2019) prioriza a regularização de comunidades tradicionais em conflitos fundiários.</li> <li>O Decreto nº 1.190/2020 exige a consulta prévia para passagem em territórios ocupados.</li> <li>Há um avanço formal em participação e salvaguardas procedimentais.</li> </ul>	O estado possui mecanismos protetivos relevantes, mas ainda sem regime fundiário próprio de titulação coletiva para PCT.
<b>Rondônia</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A Política Estadual de Governança Climática inclui direitos territoriais e consentimento prévio.</li> <li>Há um forte reconhecimento ambiental, mas sem políticas fundiárias específicas.</li> </ul>	Possui normas de proteção ambiental e consulta; porém, percebe-se a inexistência de regime territorial próprio.
<b>Roraima</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O arcabouço é quase que totalmente voltado aos povos indígenas.</li> <li>Há uma exceção: a Política Agroecológica (2024), que inclui outros PCT.</li> </ul>	Constitui um dos maiores vazios normativos para PCT não indígenas e quilombolas.
<b>Tocantins</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A legislação ambiental reconhece comunidades tradicionais (capim-dourado e buriti).</li> <li>A Lei de Terras (Lei nº 3.525/2019) não inclui PCT, apenas indígenas e quilombolas.</li> <li>A legislação é criticada por facilitar a regularização privada e favorecer a concentração fundiária.</li> </ul>	Percebe-se uma proteção setorial extrativista, mas há uma ausência completa de política territorial para PCT.

Fonte: elaboração feita pelo autor.

Como síntese geral do estado da arte, identificam-se alguns avanços, como o fortalecimento do papel de PCT em políticas ambientais, climáticas e de serviços ecossistêmicos.

No plano formal, tem-se avançado bastante na legislação sobre o direito à consulta prévia em quase todos os estados da Amazônia Legal. Contudo, o quadro material do repertório jurídico ainda é de total desprezo pelo direito à consulta prévia, livre e informada, cuja situação reflete o cenário nacional.

Naquilo que lhes é mais caro, isto é, na política de regularização fundiária, o quadro geral que prevalece ainda é de ausência de instrumentos jurídicos que assegurem a posse ou a propriedade de PCT em seus territórios, mesmo que estados como o Amapá e o Amazonas possuam legislação mais ousada. Persistem as lacunas históricas. Além disso, nenhum estado (exceto elementos específicos do Amazonas) possui lei própria de regularização territorial para PCT fora das categorias quilombola e indígena.

Muitas das dificuldades estão relacionadas à ausência de: (I) critérios de identificação e reconhecimento territorial; (II) tipologias de territórios tradicionais; (III) formas definitivas de titulação coletiva; e (IV) órgãos específicos de gestão territorial de PCT, a exemplo de políticas estaduais que centralizem a política de desenvolvimento e regularização dos territórios tradicionais.

Por outro lado, identificaram-se algumas tendências que têm norteado o tratamento institucional dispensado a PCT, por exemplo, com o crescimento da *ambientalização* do reconhecimento de PCT (participação em políticas climáticas e serviços ambientais).

O necessário e crescente debate sobre mudanças climáticas tem dominado as agendas institucionais e dos movimentos sociais referentes a PCT. Apesar de importante, é preciso ressaltar que essa agenda não pode se sobrepor à obrigação de regularizar os territórios tradicionais dos povos e das comunidades tradicionais. Somente a efetiva garantia da posse e da propriedade possui a capacidade de oferecer segurança jurídica e pleno uso e ocupação dessas áreas por PCT.

Em que pese o avanço de instrumentos precários (permissões, autorizações e termos de compromisso), a ausência de títulos fundiários constitui a atual realidade dos povos e das comunidades tradicionais da Amazônia Legal.

A falta de instrumentos legais perenes sobre a regularização fundiária é preocupante e traz algumas implicações práticas, a saber: (I) insegurança jurídica; (II) dependência de órgãos ambientais para permanência em unidades de conservação (UC); (III) conflitos com atividades agropecuárias, de mineração e de grilagem, que permanecem sem solução definitiva; e (IV) alto grau de judicialização das demandas territoriais.

O estado da arte, portanto, é de abandono institucional, dada a insegurança jurídica, caracterizada pela ausência de instrumentos legais robustos, tanto no âmbito federal

quanto no estadual, que assegurem a permanência desses povos e dessas comunidades em seus territórios tradicionais.

Para tentarem superar o atual cenário, representantes de povos e comunidades tradicionais entregaram ao Governo Federal, em junho de 2025, uma minuta de decreto presidencial para a titulação dos territórios.

Apesar de interessante, é preciso destacar que, do ponto de vista jurídico, o decreto presidencial constitui um instrumento jurídico frágil, considerando-se que é profundamente dependente de correlações políticas e da discricionariedade da Presidência da República. É, portanto, vulnerável e possui pouca capacidade de se manter numa sociedade em que a vida política republicana tem assumido cada vez mais posturas conservadoras e se voltado fortemente para o fortalecimento do instituto da propriedade privada.

Soma-se a isso a conjuntura presente no Congresso Nacional, com a aprovação de sucessivas medidas legislativas antiambientalistas e de pautas conservadoras.

Infelizmente, o horizonte que se tem não é dos melhores. O quadro político dominante no Congresso Nacional também não permite a discussão de uma lei nacional que trate da regularização fundiária dos territórios tradicionais, de modo a proporcionar a robustez e a solidez necessárias à agenda. No contexto atual, o desafio é gigantesco, para não dizer inglório, para se avançar nesse debate junto ao Governo Federal.



## 4. Considerações finais

O panorama apresentado ao longo deste estudo evidencia que PCT da Amazônia Legal permanecem em um cenário estrutural de insegurança jurídica, decorrente da ausência de um marco legal plenamente capaz de garantir a posse e a propriedade de seus territórios.

Embora exista um conjunto significativo de normas federais e estaduais que reconhecem direitos culturais, ambientais e participativos, tais dispositivos ainda não constituem um sistema integrado e eficaz capaz de assegurar a regularização fundiária plena desses grupos.

No âmbito federal, identificam-se avanços importantes, especialmente em relação ao reconhecimento cultural, ao direito à consulta prévia, livre e informada e à participação em políticas ambientais e climáticas.

No entanto, persiste uma lacuna essencial: não há um instrumento jurídico que assegure, de maneira robusta, a titularidade territorial para PCT que não sejam povos indígenas ou comunidades quilombolas.

Portanto, o marco federal continua sendo predominantemente programático, o que deixa as comunidades expostas a disputas fundiárias, conflitos sociais e restrições ao usufruto de seus territórios tradicionais.

Nos estados da Amazônia Legal, o cenário é marcado por forte assimetria normativa. Enquanto unidades federativas como Amazonas e Amapá avançam na criação de instrumentos de regularização coletiva, reconhecimento das práticas tradicionais e institucionalização da participação social, outros estados mantêm vácuos normativos profundos ou legislações essencialmente voltadas para povos indígenas, deixando os demais PCT à margem de políticas territoriais.

Além disso, mesmo nos estados com arcabouços mais avançados, verifica-se uma dificuldade de implementação prática, marcada pela baixa institucionalidade e pela ausência de políticas estaduais consolidadas de regularização territorial.

Outra questão relevante identificada é a crescente ambientalização da agenda de PCT. Tais povos têm sido incorporados, principalmente, a partir da sua relevância para políticas de clima, serviços ecossistêmicos e conservação ambiental.

Embora tal reconhecimento seja relevante, ele não pode substituir a garantia da titularidade fundiária. Sem titulação definitiva, a permanência nos territórios segue condicionada à atuação de órgãos ambientais, autorizações administrativas e instrumentos jurídicos precários.

O resultado concreto desse quadro é a manutenção de conflitos fundiários, da grilagem e da expansão de atividades predatórias, o que afeta diretamente a sobrevivência física, social e cultural dessas comunidades.

A judicialização das demandas continua sendo a principal via de defesa dos territórios, de maneira que reforça a desigualdade estrutural e o distanciamento entre a legislação existente e a vida cotidiana de PCT.

Nesse sentido, representa um importante movimento político a iniciativa – apresentada por representantes dos povos e das comunidades tradicionais – de entregar ao Governo Federal, em 2025, uma proposta de decreto presidencial para regulamentar a titulação dos territórios.

Contudo, um decreto presidencial possui baixa capacidade de incidência institucional, dada a sua fragilidade normativa, bem como a dependência do cenário político conjuntural. A consolidação do direito territorial de PCT requer, de fato, instrumentos legais mais robustos e duradouros, preferencialmente uma lei nacional específica, o que, no contexto atual, encontra sérios entraves políticos.

Diante desse estado da arte, conclui-se que PCT permanecem em uma situação de abandono institucional, marcada pela fragmentação de políticas, pela insuficiência de instrumentos legais e pela falta de prioridade governamental.

Para superar esse cenário, é indispensável a formulação de uma política nacional de regularização fundiária dos territórios tradicionais, acompanhada de mecanismos claros de identificação, reconhecimento, titulação e gestão territorial, articulados entre a União e os estados.

Apesar dos desafios, o acúmulo de experiências normativas existentes na Amazônia Legal, ainda que assimétricas, oferece bases importantes para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para PCT. O avanço dos debates sobre clima, biodiversidade e socio-biodiversidade também abre janelas de oportunidade.

Contudo, qualquer avanço real dependerá da centralidade conferida à garantia territorial, sem a qual nenhum outro direito pode ser plenamente exercido.

Sem que haja a pretensão de exaurir o debate, menos ainda o repertório jurídico aqui presente, este estudo contribui para consolidar uma visão abrangente e atualizada do ordenamento jurídico existente e de suas limitações, oferecendo subsídios técnicos para a formulação de políticas públicas, incidência institucional e advocacy.

Que este diagnóstico sirva de base para o aprimoramento de instrumentos legais capazes de garantir, de forma plena, justa e efetiva, os direitos dos povos e das comunidades tradicionais da Amazônia Legal – direitos fundamentais para a proteção do território, da sociobiodiversidade e das múltiplas formas de vida que compõem o tecido sociocultural brasileiro.

Na elaboração do presente estudo, identificaram-se dificuldades na coleta de dados e informações públicas e oficiais referentes aos povos e às comunidades tradicionais.

É necessário, em observância ao princípio da transparência e ao direito à informação, que a gestão pública, estadual ou federal, centralize, uniformize e divulgue dados relativos aos povos e às comunidades tradicionais. A ausência de dados públicos contribui para a invisibilidade e a falta do pleno exercício da cidadania e do gozo dos direitos territoriais e culturais desses povos.

Por fim, apresentam-se a seguir algumas recomendações, que consideramos **estratégicas** ao fortalecimento dos direitos socioterritoriais e ambientais de PCT da Amazônia Legal.

## I. Criação de um marco jurídico federal específico para PCT

É necessário elaborar, em cooperação com as instituições representativas de PCT, uma lei federal que trate diretamente:

- das formas de reconhecimento territorial de PCT;
- dos procedimentos administrativos de identificação e delimitação;
- dos instrumentos de titulação coletiva;
- das salvaguardas de proteção e gestão territorial.

Esse marco deve reconhecer a natureza coletiva dos territórios e superar a atual dependência de permissões, autorizações e instrumentos precários, como o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS).

## II. Harmonização das leis estaduais com diretrizes federais

Recomenda-se que os estados da Amazônia Legal:

- criem ou atualizem suas leis de terras para incluir expressamente PCT nas suas políticas de regularização e titulação de terras;
- instituam políticas estaduais específicas para a proteção dos territórios tradicionais;
- estabeleçam tipologias territoriais (de extrativistas, ribeirinhos, caiçaras, quebra-deiras de coco etc.).

Essa harmonização reduzirá assimetrias regionais e facilitará a implementação de políticas de regularização fundiária e o acesso a direitos sociais e políticas públicas.

### **III. Instituição de instrumentos de titulação coletiva e definitiva**

A adoção de modalidades como a **Concessão de Direito Real de Uso coletiva por prazo indeterminado**, já prevista no Amazonas, deve ser expandida para outros estados.

Para isso, recomenda-se que os estados:

- criem instrumentos definitivos (CDRU coletiva, domínio coletivo, territórios de uso comum);
- proíbam a fragmentação dos territórios tradicionais;
- integrem a titulação fundiária às políticas ambientais e climáticas.

### **IV. Fortalecimento da consulta livre, prévia e informada (Convenção nº 169 da OIT)**

A consulta prévia deve ser:

- uma obrigação dos governos em qualquer ação pública ou privada que possa afetar territórios tradicionais;
- conduzida de acordo com protocolos comunitários, quando houver;
- vinculante nos casos em que houver impactos ou riscos de remoção total ou parcial de comunidades.

### **V. Criação de órgãos estaduais específicos para a gestão territorial de PCT**

É recomendada a criação de estruturas permanentes, tais como secretarias, superintendências ou diretorias específicas:

- com equipe técnica multidisciplinar e especializada;
- com orçamento próprio;
- com competências claras para o reconhecimento, a proteção e a fiscalização.

Os conselhos estaduais são importantes, mas não substituem a estrutura administrativa de gestão territorial.

## **VI. Integração territorial com políticas ambientais, climáticas e de sociobiodiversidade**

Os povos e as comunidades tradicionais devem ser reconhecidos como:

- beneficiários diretos de políticas de serviços ambientais e protagonistas ativos na elaboração dessas políticas;
- atores e parceiros estratégicos na implementação de programas de conservação;
- atores essenciais na governança climática.

Recomenda-se que os estados criem mecanismos que remunerem e fortaleçam a permanência de povos e comunidades tradicionais em seus territórios.

## **VII. Proteção jurídica contra o avanço da grilagem, da mineração e da expansão agropecuária**

Sugerimos:

- o aprimoramento de mecanismos de fiscalização territorial;
- a criação de zonas de proteção especial para áreas tradicionalmente ocupadas;
- a garantia do acesso prioritário de povos e comunidades tradicionais à regularização fundiária em situações de conflito (como já está previsto no Pará);
- a integração de bancos de dados fundiários, ambientais e de cadastro de comunidades tradicionais.

## **VIII. Divulgação e unificação de procedimentos e bases de dados**

Recomenda-se a criação de um banco nacional de dados sobre territórios tradicionais articulado com dados estaduais, a exemplo da Plataforma de Territórios Tradicionais (PTT), que é elaborada pelo Ministério Público Federal (MPF).

